



RAMOS & VALADÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COSANPA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

PROCESSO: Nº 002/2023
TIPO: MODO DE DISPUTA FECHADO;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS
DO EDITAL;

MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.916.786/0001-85, com sede na PSG Olinto Meira, nº 55, Guanabara, Ananindeua – Pa, Cep.: 67.010-210, neste ato representada por seu representante legal, **ROGER DE MESQUITA RANDEL**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o nº 4508290 e no CPF sob o nº. 795.511.732-87, residente e domiciliado na Tv. Bom Jardim, 224, Cidade Velha, Belém – Pa. Cep.: 66020-090., veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição da

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê a Lei 13.303/2016 cumulado com o item 20.1 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

📍 **CASTANHAL/PA**
Rua Kazuma Oyama, 2774 - Estrela - CEP: 68743-250
☎ (91) 98626 8596

📍 **BELÉM/PA**
Rua Dos Mundurucus, 3100 - Batista Campos
Edifício Metropolitan Tower, Sala 1404 - CEP: 66040-033
☎ (91) 3355 0385



Identificador de autenticação: 56b140d5-5712-40a6-8f6c-3dd9b7ffd1b8

Nº do Protocolo: 2023/2127053

Anexo/Sequencial: 1

Página: 1 de 10



1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano corrente está previsto a abertura do certame licitatório, via Modo de Disputa Fechado nº 002/2023, visando a contratação e empresa de engenharia para a conclusão de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água na cidade de Breve, setor 02 no Estado do Pará.

Desta maneira, como em qualquer procedimento licitatório, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, o que de pronto, aumenta a disputa, ficando vencedor o preço mais benéfico para a administração.

Como se observa à exigência técnica, após minuciosa apreciação, verifica-se que é exigido acervo técnico dos itens de maior relevância de serviços que sequer estão na planilha principal, ou seja, está sendo exigido experiência e expertise em itens que sequer serão executados no presente contrato. É óbvio que algo errado, não está certo!

Logo ao volver-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a exigência de condições em desencontro ao legalmente disposto, o que além de poder gerar cerceamento de competição, vai de encontro com os princípios basilares necessárias à sua realização, quais sejam, o da competitividade e da legalidade, motivo pelo qual, recorre-se.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente cabimento bem como tempestividade baseia-se nos preceitos levais da Lei 13.303/2016 bem como no próprio instrumento convocatório, em especial,





no item “20.1. Caberá à impugnação do Edital, nos termos da Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, e do Regulamento Interno da COSANPA”;

Por sua vez, a Lei 13.303/2016 preleciona que:

Art. 87...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo **protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Neste contexto, tendo como base que a abertura está prevista para o dia 13/06/2023, fica estipulado a data limite para interposição do recurso no dia 06/06/2023.

Partindo desta premissa, fica desde já provado o cabimento da impugnação bem como a sua tempestividade.

3. DA ILEGALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE. DO PRINCÍPIO DA ILEGALIDADE.

Como dito alhures, na análise do edital, verificou-se que na exigência técnica, foram requisitos alguns itens para acervo técnico que não existem na planilha principal, ou seja, está se exigindo experiência em itens que não serão executados na obra em questão.

Não faz nenhum sentido Senhora Presidente requerer expertise de algo que não será executado, acreditamos que haja algum equívoco na formulação da planilha de itens de maior relevância, isto porque, vários itens não constam sequer na planilha principal, vejamos adiante.

O edital, na qualificação técnica, diz que:





15.2. A qualificação técnica do (a) Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, será comprovada por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico operacional, da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado, para órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são previstas abaixo:

- **Execução de no mínimo 200,00m³ estrutura em concreto armado com FCK \geq 25 Mpa.**
- **Execução de Reservatório Apoiado em concreto armado com capacidade mínima de 500 m³.**
- **Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 400m³.**
- **Execução de Subestação Elétrica com capacidade mínima de 75 KVA.**
- **Execução de Instalações Elétricas de baixa, média e alta tensão.**
- **Assentamento de no mínimo 3.500,00 ml. de tubos, peças, conexões, aparelhos e acessórios de PVC e Ferro Fundido.**
- **Execução de no mínimo 400,00 Ligações Prediais de água em padrão cavalete para hidrômetros.**
- **Execução de Automação e de Telemetria para comando, operação e supervisão de sistemas.**
- **Recomposição manual de no mínimo 400,00 m² de pavimentação asfáltico CBUQ em valas.**

Ocorre Presidente, que dentre os itens de maior relevância exigidos no edital, em sua grande maioria, não faz qualquer liame com o objeto, fugindo de qualquer parâmetro e/ou relação com a obra que está prestes a ser contratada, motivo pelo qual passo a explicar quais itens e por qual motivo não se colacionam.





- **Execução de no mínimo 200,00m³ estrutura em concreto armado com FCK ≥ 25 Mpa** (Não existe na planilha esse quantitativo, o item que mais se aproxima é 4.6.6.1.8 CONCRETO FCK = 30MPA. TRAÇO 1:2.1:2.5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF 05/2021 – quant.: 12,50 m³)
- **Execução de Reservatório Apoiado em concreto armado com capacidade mínima de 500 m³.** (Não existe na planilha a execução do serviço de construção de reservatório apoiado de 500m³, somente os serviços de finalização e acabamento, bem como o FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE MATERIAL HIDRÁULICO MECÂNICO.
- **Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 400m³.** (Não existe na planilha a execução do serviço de construção de reservatório elevado de 400m³, somente os serviços de finalização e acabamento, bem como o FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE MATERIAL HIDRÁULICO MECÂNICO.
- **Recomposição manual de no mínimo 400,00 m² de pavimentação asfáltico CBUQ em valas.** (Não existe esse item na planilha)

Bom, como se pode verificar, os itens listados acima NÃO PODERIAM estar sendo listado como de maior relevância, isto porque, não tem qualquer relação com o objeto a ser contratado, desta forma, ferindo o princípio da legalidade.

Por outro norte, ferindo ainda o princípio da competitividade, isto porque, requer itens de relevância que não está no objeto do contrato, retirando de várias empresas o direito de participar do procedimento licitatório.





Acredita-se que houve um grande equívoco por parte da comissão de licitação em adicionar alguns itens de relevância, o que de pronto, deve ser revisado para manter a lisura bem como a legalidade do procedimento em questão, afinal, que sentido faz REQUERER EXPERIÊNCIA EM ASFALTO de uma obra QUE NÃO IRÁ PRECISAR DE ASFALTO?

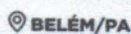
É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa, **O QUE NÃO HOUE NO PRESENTE EDITAL.**

Partindo desta premissa, é cediço que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, tão menos, quando os itens de maior relevância sequer estão nos itens de execução do objeto.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, ensina que:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de



restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão



inseridos no fator 'I. – obra de construção civil de prédio comercial'.". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Seguindo assim a mesma linha, o TCU tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Verifica-se que os precedentes acima citados se aplicam diretamente ao caso em debate, isto porque, as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo no objeto, e o caso em questão, SEQUER fazem parte dos itens que estão sendo licitados, motivo pelo qual, se tornam ilegal.

Partindo desta premissa a Requerente entende que o edital **ESTÁ RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE**, ainda, **ESTÁ FRUSTANDO O CARÁTER DE LEGALIDADE** do certame. Desse modo é impossível buscar o preço mais interessante para a Administração, motivo pelo qual deve ser revisto e adequado para as normais legais.





4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto na presente peça impugnatória requer que seja conhecida e acatada a presente impugnação para que seja revista a exigência de itens relevantes da qualificação técnica para que se restrinjam suas exigências aos itens que façam referência ao objeto licitado.

Ainda, que seja retirado do edital todos os itens já listados na peça impugnatória por não fazer referência ao objeto da licitação.

Ananindeua/PA, 05 de Junho de 2023.

MAIS BRASIL
CONSTRUTORA
LTDA:2691678600018
5

Assinado de forma digital por
MAIS BRASIL CONSTRUTORA
LTDA:26916786000185
Dados: 2023.06.05 11:56:00
-03'00'

Mais Brasil Construtora Eireli





ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2023/2127053

Anexo/Sequencial: 1

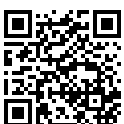
Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Wander Maciel da Silva Junior, **CPF:** ***.395.752-**

Em: 05/06/2023 15:52:00

Aut. Assinatura: 6fcf191f8462439db1b7910a602f6f1b574f8d047ca3adf2cbe9822b6928060a



Identificador de autenticação: 56b140d5-5712-40a6-8f6c-3dd9b7ffd1b8

Confira a autenticidade deste documento em
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>